



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15504.732307/2013-01
ACÓRDÃO	1102-001.817 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ITAIPU VIDROS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, nos termos da **Súmula CARF nº 11**.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa quando ao contribuinte é garantido o pleno acesso aos autos e a oportunidade de apresentar impugnação e recurso de forma fundamentada, exercendo o contraditório em sua plenitude na fase litigiosa do processo.

DESPESAS DEDUTÍVEIS. SERVIÇOS DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Para a dedutibilidade de despesas com serviços de terceiros, é indispensável a comprovação da efetiva prestação e da sua necessidade para a atividade da empresa. A ausência de contrato escrito, de comprovantes de pagamento e da própria especificação da natureza dos serviços impede o reconhecimento da despesa.

DESPESAS DEDUTÍVEIS. DEPRECIAÇÃO DE VEÍCULO. NECESSIDADE.

Um veículo de maior valor agregado pode ser considerado necessário às atividades da empresa, especialmente quando utilizado para visitas a clientes, onde a imagem corporativa é relevante. A glosa baseada em juízo de valor subjetivo sobre o bem ser "de luxo" é indevida, se não houver vedação legal expressa.

No entanto, a Recorrente não traz a prova de que utiliza o veículo em visitas comerciais, muito menos de que o utiliza com usualidade ou normalidade no âmbito das atividades operacionais da empresa. Não

acosta relatórios de controle ou de prestação de contas ou outros documentos relativos às despesas vinculadas ao veículo, de modo que sua alegação resta incomprovada.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 15 de dezembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Gustavo Schneider Fossati – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Cassiano Romulo Soares, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Transcrevo a decisão da DRJ, cujas informações são relevantes para a solução do caso:

Relatório

Contra o interessado foram lavrados autos de infração de IRPJ no valor total de R\$ 100.732,78 e de CSLL no valor total de R\$ 54.436,31 (fls. 02/16), em função das irregularidades que se encontram descritas no Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 17/24;

A empresa apresentou impugnação na qual alega, em síntese, que: a) DAS PRELIMINARES: DA INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO; b) DO MÉRITO

É o breve relatório.

Voto

A impugnação é tempestiva e preenche os requisitos de admissibilidade, assim dela conheço.

Antes de adentrar a matéria em litígio, esclareço que, de acordo com o art. 7º da Portaria MF n.º 341/2011, os acórdãos exarados pelas Delegacias de Julgamento dar-seão com observação de normas legais e regulamentares (art. 116, III, Lei n.º 8.112/90), e com o entendimento adotado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), expresso em atos normativos.

Também não cabe ao julgador administrativo apreciar a matéria do ponto de vista constitucional, nos termos do art. 26 A do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, exceto nos casos previstos no § 6º do mesmo artigo.

Assim, fica prejudicada a análise das inconstitucionalidades argüidas pela impugnante tendo em vista que o julgador administrativo não tem competência para tanto.

Além disso, citações de doutrinadores e acórdãos do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF), embora inestimáveis fontes de consulta, igualmente não obrigam este relator, pois prevalece o princípio da legalidade por meio do qual na Administração Pública os seus agentes somente podem fazer o que a lei os autoriza (art. 37 da Constituição Federal).

Circunscrito o contexto em que se dará o presente julgado passo ao exame da lide, de acordo com os itens aduzidos na defesa apresentada.

DAS NULIDADES

A arguição de nulidade do auto de infração deve ser analisada à luz dos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, e assim dispõem:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1.º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2.º. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3.º. Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Acrescido pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Os autos de infração foram lavrados por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, competente para tal, e não há que se falar em preterição do direito de defesa pelo fato de ter sido dado à contribuinte o direito de apresentar sua impugnação, instaurando a fase litigiosa do procedimento, nos termos do disposto no art. 14 do Decreto n.º 70.235/72, e não tendo havido qualquer ato que a impedisse de apresentar na peça, todos os seus argumentos e comprovantes contrários à autuação, verifica-se que não foram feridos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Registre-se que pelas alegações de mérito contidas na impugnação, minuciosas e detalhadas, é possível perceber que o interessado compreendeu inteiramente as circunstâncias que teriam levado à autuação e pôde se defender perfeitamente, não tendo havido cerceamento do direito de defesa.

Quaisquer defeitos porventura presentes nos autos de infração não ensejam sua nulidade e serão sanados se comprovadamente resultarem em prejuízo para a autuada.

A impugnante alega que "não foi intimada do procedimento que culminou na desconsideração do contrato de serviços, tampouco que o tipo de veículo depreciado, seria interpretado com um veículo não ligado 'intrinsecamente' à atividade prestada".

Quanto à alegação de não intimação para prestar esclarecimentos antes da lavratura do auto de infração, cumpre esclarecer que na fase preparatória ainda não existe litígio e portanto não é obrigatório a oitiva da empresa.

Nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, a fase litigiosa só se instaura com a apresentação da impugnação.

Como já foi dito, não há que se falar em preterição do direito de defesa tendo em vista ter sido dado à contribuinte o direito de apresentar sua impugnação, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento, e, não tendo havido qualquer ato que a impedisse de apresentar na peça, seus argumentos e comprovantes contrários à autuação, verifica-se que não foram feridos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

DO MÉRITO

Em relação ao IRPJ e a CSLL foram apuradas duas infrações: despesas não comprovadas e despesas operacionais não necessárias. A primeira delas, despesas não comprovadas, foi assim relatada:

Nos pacotes de notas fiscais apresentados, havia notas fiscais de serviços tendo como emitente a empresa ITAIPU EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - CNPJ 09.741.441/0001-19 (vide cópia em anexo).

Os valores das notas fiscais foram contabilizados a débito, na conta de despesa nº 1293 - "Serviços de Terceiros", (vide tabela 6, abaixo), sendo creditada a conta de passivo circulante nº 508 - "Fornecedores'Diversos".

(...) Intimamos em 23/08/2013 a apresentar o contrato original e seus aditivos, que estavam em vigor no período de janeiro a dezembro de 2009, firmado com a empresa, juntamente com os respectivos comprovantes de pagamento das notas fiscais emitidas em 2009.

Em resposta, a empresa alega que "não foram, feitos tais contratos tendo em vista que a Itaipu Empreendimentos é uma empresa que pertence ao mesmo grupo empresarial, cujos pagamentos, foram efetuados em espécie."

Esta alegação não pode ser considerada pela fiscalização pois o histórico das notas fiscais menciona "Prestação de serviços conforme contrato" e há a necessidade de comprovação da efetividade e necessidade dos serviços prestados, além do efetivo pagamento, de acordo com o Art. 299 do RIR/99.

Quanto a essa infração a impugnante alega que: Primeiramente, sobre o contrato de serviço firmado com a Itaipu Empreendimentos e Participações Ltda, informa a Impugnante que firmou contrato verbal. Há muito o contrato verbal é reconhecido no direito privado, inclusive com previsão expressa no antigo código comercial, bem como no código civil de 1916.

É inegável a validade do referido negócio, pois o aspecto crucial na efetivação do contrato é a vontade das partes, principalmente, naqueles contratos que não sejam exigidos requisitos formais, como é o caso de prestação de serviço. (...)

Ainda para arrematar sobre contrato verbal, há muito o STJ já reconheceu a validade do contrato verbal, sendo que suas mais recentes decisões são no mesmo sentido.

O contrato verbal, nos termos da legislação civil, é de fato é uma forma válida de contrato. Porém, ele não faz prova contra terceiros, mas somente entre as partes. Além do mais, em momento algum a impugnante esclarece que tipo de serviço foi contratado e prestado a ela.

Então, surge uma dúvida, não esclarecida: que tipo de serviço pode prestar uma empresa de empreendimentos e participações? A atuada também não comprova o efetivo pagamento de tais serviços, informando apenas que "foram efetuados em espécie".

Considerando que a impugnante não traz provas de que os serviços foram efetivamente prestados e nem que eles seriam necessários, a autuação deve ser mantida quanto a este item.

Já a segunda infração, despesas operacionais não necessárias, foi assim relatada:

Verificamos na contabilidade da empresa o valor de 158.700,00 pago em 14/04/2009, na aquisição do veículo importado FREELANDER 2009/2009 - Chassi SALFA24A69H135755 - placa HKI-0007, financiado pela DIBENS LEASING. Este veículo é um carro de passeio, de alto luxo, estranho à atividade da empresa, não utilizado em suas atividades operacionais. (...)

Assim, uma vez que a despesa de depreciação vinculada a este veículo, contabilizada na conta 14918 ("Depreciação") - 448 ("Veículos"); o que nos termos da legislação acima citada não se considera gasto com bem intrinsecamente relacionado com a produção ou comercialização de serviços, glosamos os valores de depreciação vinculados a este veículo. (...)

De acordo com a tabela 7, acima, e considerando que a taxa de depreciação para veículos é de 20% ao mês (depreciação total em 5 anos), o valor mensal da depreciação para o veículo em questão é de 2.645,03 (20% de 158.700,00). Considerando que a compra foi feita em 14/04/2009, para este mês- o valor é de 1.410,67 (2.645,03 * 16/30). Para os meses de maio a dezembro de 2009, o valor para cada mês é de 2.645,03, glosados por não estarem intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização de serviços da empresa.

Quanto a ela a impugnante alega que: Como esclarecido no contrato social, a Impugnante comercializa vidros, sendo dispensável apontar a necessária utilização de veículos no exercício de sua atividade. A comercialização envolve não apenas a etapa de preparação das mercadorias, mas, essencialmente, a comercialização, com visitas aos clientes e demais interessados. Portanto, resta dispensada a produção de provas, diante da obviedade do fato. (...)

Portanto, a chamada "intrínseca relação" é notória, mais uma vez, erroneamente presumida pela fiscalização, inclusive ao mencionar que o veículo é de "luxo".

Estranhamente a conclusão alcançada é que, se talvez o veículo não fosse de "luxo", poderia ocorrer a dedução?

Ora, é fácil presumir que um veículo do porte do questionado não é necessário para o intuito de "visitas aos clientes e demais interessados".

A empresa pode sim, adquirir veículos para fazer as tais visitas, mas obviamente, nesses casos são veículos simples, geralmente dos chamados carros populares e são entregues aos funcionários encarregados deste trabalho.

Um veículo de luxo, com grandes despesas de combustível e manutenção, certamente não é necessário para este propósito. Assim, a glosa das despesas deve ser mantida.

Pelo exposto, voto pela improcedência da impugnação e pela manutenção integral do crédito tributário lançado.

A DRJ julgou improcedente a impugnação, conforme a ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Incabível anular decisão sem que haja fatos ofensivos ao direito de ampla defesa, ao contraditório ou às normas que definem competência.

IRPJ. CSLL. DEDUÇÃO DE DESPESAS.

Para que uma despesa seja dedutível ela deve atender os requisitos legais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando prescrição intercorrente administrativa, infringência ao princípio da ampla defesa e do contraditório, conexão entre processos, legitimidade do contrato verbal e necessidade da utilização do veículo na sua atividade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Gustavo Schneider Fossati**, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão, pela qual, dele conheço.

1. Dos Fatos

Com base nas informações do Termo de Verificação Fiscal (Fls. 17/24), a fiscalização lavrou Auto de Infração contra a Recorrente, referente ao ano-calendário de 2009, por identificar duas infrações principais que resultaram em glosas na apuração do IRPJ e da CSLL:

1. **Despesas não comprovadas:** Referentes a pagamentos por serviços que teriam sido prestados pela empresa ITAIPU EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., cujas despesas foram consideradas indedutíveis por falta de comprovação da efetiva prestação e do correspondente pagamento.
2. **Despesas operacionais não necessárias:** Referentes à apropriação de quotas de depreciação de um veículo importado, modelo FREELANDER, considerado pela autoridade fiscal como "carro de passeio, de alto luxo, estranho à atividade da empresa".

Em sua defesa inicial (Impugnação), a contribuinte sustentou a legitimidade de ambas as despesas. Alegou a validade de um contrato verbal de prestação de serviços com a empresa do mesmo grupo econômico e defendeu que o veículo era essencial para as suas atividades comerciais, notadamente para a realização de visitas a clientes.

A 7ª Turma da DRJ/JFA, por meio do Acórdão nº 09-72785, proferido em sessão de 6 de novembro de 2019, julgou a impugnação **improcedente**, mantendo integralmente o crédito tributário. A decisão da instância inferior fundamentou-se na ausência de provas materiais: quanto aos serviços, a DRJ destacou que a Recorrente não apresentou contrato escrito nem comprovantes de pagamento, limitando-se a alegar que os pagamentos "foram efetuados em espécie"; quanto ao veículo, o julgador considerou que "um veículo de luxo, com grandes despesas de combustível e manutenção, certamente não é necessário para este propósito", validando a glosa da depreciação.

Inconformada com a decisão desfavorável, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cuja análise se segue.

2. Das Alegações e das Provas Trazidas pelo Recorrente

2.1. Da Preliminar de Prescrição Intercorrente Administrativa

A Recorrente alega a ocorrência de prescrição intercorrente, sustentando que o processo administrativo permaneceu paralisado por um período superior a cinco anos. Aponta que a impugnação foi protocolizada em 23 de dezembro de 2013, enquanto a sessão de julgamento na DRJ ocorreu apenas em 6 de novembro de 2019. Com base nisso, e invocando a Lei nº 9.873/99, requer a extinção do processo.

A preliminar não merece acolhimento. A matéria encontra-se pacificada no âmbito deste Conselho pela aplicação da **Súmula CARF nº 11**, que estabelece de forma inequívoca:

“Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

Tratando-se de enunciado sumular com efeito vinculante para os órgãos de julgamento do CARF, a argumentação da Recorrente resta superada, não havendo que se falar em prescrição intercorrente no presente caso.

Rejeito, portanto, a preliminar de prescrição.

2.2. Da Preliminar de Nulidade por Infringência ao Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório

Aduz a Recorrente que seu direito à ampla defesa e ao contraditório foi violado, pois a autoridade fiscal teria desconsiderado unilateralmente a legitimidade do contrato de serviços e a necessidade do veículo sem antes lhe oportunizar a apresentação de provas e argumentos. Afirma que tal conduta inverteu o ônus da prova, maculando o procedimento desde sua origem.

Esta preliminar também deve ser afastada. O direito de defesa da Recorrente foi plenamente assegurado por meio dos instrumentos processuais adequados, quais sejam, a apresentação de sua impugnação em primeira instância e, agora, a interposição deste recurso voluntário. Conforme bem observado pela DRJ, a detalhada peça de defesa inicial demonstra que

a contribuinte compreendeu perfeitamente os fatos que motivaram a autuação e teve a oportunidade de se defender de forma ampla e irrestrita.

A discordância da Recorrente não reside em um vício formal do processo, mas sim no mérito da decisão fiscal. O fato de a autoridade fiscal não concordar com as alegações da contribuinte e, com base nisso, lavrar o auto de infração, não configura cerceamento de defesa, mas sim o exercício de sua competência legal. A discussão sobre a validade das provas e a correção da interpretação dos fatos é matéria de mérito, a ser devidamente analisada nas seções subsequentes.

Rejeito, assim, a preliminar de nulidade.

Com relação ao pedido de reconhecimento da **conexão** entre este processo e aquele que julga as infrações relativas ao PIS e à COFINS, o pedido deve ser rejeitado. Os processos foram desmembrados e atribuídos às respectivas seções de julgamento, com base no critério da competência jurisdicional. A esta Turma Julgadora compete o julgamento das infrações relativas ao IRPJ e à CSLL; as infrações relativas ao PIS e à COFINS e à possibilidade de creditamento são de competência de outra seção. Assim, o pedido da Recorrente deve ser rejeitado.

2.3. Do Mérito: Despesas com Serviços Prestados pela Itaipu Empreendimentos

No mérito, a Recorrente defende a dedutibilidade das despesas com serviços pagos à empresa Itaipu Empreendimentos e Participações Ltda. Reafirma a existência de um contrato verbal, cuja validade seria amparada pelo direito privado e pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Argumenta, ainda, que caberia à fiscalização o ônus de provar que os serviços não foram efetivamente prestados.

Para sustentar suas alegações, a Recorrente juntou aos autos cópias de notas fiscais (Fls. 144-151). No entanto, a análise do conjunto probatório revela falhas cruciais que comprometem a sua tese.

Conforme apontado desde a primeira instância, a Recorrente **não apresentou um contrato de prestação de serviços**, ainda que em formato simplificado, que especificasse o objeto, o escopo e as condições dos serviços contratados. Mais grave, contudo, é a **total ausência de comprovação do efetivo pagamento** por tais serviços. A mera alegação de que os pagamentos foram realizados "em espécie" é frágil e insuficiente para fins fiscais, pois não permite a verificação do fluxo financeiro e a confirmação da transação.

Para que uma despesa seja considerada dedutível na apuração do lucro real, nos termos do Art. 299 do RIR/99, é imprescindível que o contribuinte demonstre não apenas a sua necessidade e usualidade, mas também a sua efetiva ocorrência. A Recorrente falhou em cumprir com seu ônus probatório, deixando de apresentar os elementos mínimos que confeririam materialidade às despesas registradas.

Desta forma, a manutenção da glosa é medida que se impõe.

2.4. Do Mérito: Aquisição do Veículo Importado FREELANDER

A segunda controvérsia de mérito refere-se à glosa da despesa de depreciação de um veículo importado, modelo FREELANDER. A autoridade fiscal fundamentou a autuação no entendimento de que o bem seria um "carro de passeio, de alto luxo, estranho à atividade da empresa" e, portanto, sua despesa não seria necessária à atividade operacional.

A Recorrente, por sua vez, contesta essa avaliação, afirmando que o veículo é utilizado para a realização de visitas a clientes e demais atividades comerciais. Argumenta que a classificação do veículo como "de luxo" constitui um juízo de valor subjetivo, sem amparo na legislação tributária.

O conceito de **necessidade** de uma despesa operacional, para fins de dedutibilidade, deve ser interpretado de forma razoável e alinhada às práticas de mercado, não se limitando a uma análise restritiva do que seria o custo mínimo indispensável. A gestão da imagem corporativa, a prospecção de clientes e a manutenção de um posicionamento competitivo no mercado são aspectos estratégicos legítimos. A utilização de um veículo de maior valor agregado pode ser uma ferramenta válida para alcançar esses objetivos, especialmente em atividades comerciais que envolvem contato direto com clientes e parceiros.

Ademais, a legislação do Imposto de Renda não estabelece limites de valor nem faz distinção entre veículos "populares" ou "de luxo" para fins de dedutibilidade da depreciação. Se a intenção do legislador fosse restringir a dedução com base no valor ou na categoria do bem, ele o teria feito de forma explícita. Na ausência de tal vedação legal, a análise deve se ater à comprovação do nexo causal entre o uso do bem e a atividade geradora de receita da empresa.

No caso em tela, a Recorrente afirma que o veículo é empregado em visitas comerciais. Essa finalidade estabelece uma ligação direta e plausível com suas operações. A avaliação da fiscalização de que um "carro popular" seria suficiente representa uma indevida interferência na gestão dos negócios do contribuinte, baseada em um critério subjetivo e sem previsão legal.

No entanto, a Recorrente não traz a prova de que utiliza o veículo em visitas comerciais, muito menos de que o utiliza com usualidade ou normalidade no âmbito das atividades operacionais da empresa. Não acosta relatórios de controle ou de prestação de contas ou outros documentos relativos às despesas vinculadas ao veículo, de modo que sua alegação resta incomprovada.

Portanto, a glosa da despesa de depreciação do veículo FREELANDER mostra-se própria, devendo ser mantida.

3. Dispositivo

Isso posto, voto por rejeitar as preliminares de prescrição intercorrente e de nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, negar provimento ao recurso, com base nas provas e nos fundamentos jurídicos apresentados.

ACÓRDÃO 1102-001.817 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 15504.732307/2013-01

Assinado Digitalmente

Gustavo Schneider Fossati

DOCUMENTO VALIDADO